

# Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal

## QUE SE DEVE ENTENDER POR “MAGISTÉRIO”?

O parecer do I. N. E. P.

Dentre as atribuições do extinto Conselho Federal do Serviço Público Civil, consignadas na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, enumerava-se a de seu artigo 10, letra b) :

“promover a realização dos concursos de provas, de títulos, ou de provas e títulos, para provimento de cargos administrativos e técnicos, organizar os programas dos referidos concursos e nomear as respectivas bancas examinadoras, *excluídos sempre os do magistério*, regulados nas leis especiais, bem como fixar as normas gerais que deverão ser observadas nas respectivas inscrições”;

Posteriormente, com a expedição do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, foi criado o Departamento Administrativo do Serviço Público, previsto no artigo 67 da Constituição, competindo ao referido órgão, segundo estabelece o aludido decreto-lei, em seu artigo 2.º, letra d) :

“selecionar os candidatos aos cargos públicos federais, excetuados os das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Conselho Federal e os do *magistério* e da *magistratura*”.

Em virtude de dúvidas que, desde logo, surgiram, relativamente à primeira das hipóteses assinaladas no dispositivo transcrito, havia que definir quanto ao entendimento do que seja magistério.

Para compreensão perfeita do vocábulo “Magistério”, em face da legislação vigente, e com o intuito de dirimir as vacilações que subsistiam em

torno do assunto, a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D. A. S. P. formulou consulta ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, no sentido desse órgão técnico do Ministério da Educação e Saúde esclarecer a dúvida existente.

Atendendo à solicitação, o Diretor do I. N. E. P., professor Lourenço Filho, em minucioso e documentado parecer, assim apreciou a matéria :

“A consulta que Vossa Senhoria se dignou de enviar a este Instituto, com referência à compreensão do termo “magistério”, para efeito do que dispõe o artigo 2.º do decreto-lei número 579, de 30 de julho de 1938, comporta de início duas ordens de indagações: a da conceituação geral do termo e a de sua compreensão na legislação vigente.

2. Vejamos a primeira.

Uniformemente, consignam os dicionários duas acepções para o termo “magistério” :

- a) mister de professor; natureza desse mister; exercício no cargo de professor;
- b) professorado; corpo coletivo dos professores.

Assinalam outros também um terceiro significado, que não interessa no caso, pela diversidade de aplicação. “Magistério” pode referir-se ainda a um “composto químico”, a que se atribuíam, outrora, propriedades milagrosas.

3. Os dois sentidos, de começo mencionados, são de uso corrente e de fácil aplicação. “Magistério” é a função ou mister do professor; e “magistério” é a classe ou corpo dos professores, a sua coletividade. O mesmo ocorre com a palavra “magistratura”, a qual pode ser aplicada no sentido de dignidade ou função do magistrado, e também no de “corporação dos magistrados”.

4. Do ponto de vista estrito do direito administrativo, a segunda mais diretamente interessa. Mas a sua definição depende da “qualificação” do trabalho ou mister do professor. Esse trabalho é o de “professar” ou “ensinar”. Os léxicos registram o termo “professorado”, por isso mesmo, como perfeito sinônimo de “magistério”,

nas duas acepções que esta palavra comporta. É "professorado" o mister do professor, o exercício das funções de ensinar; e é "professorado" o conjunto ou a coletividade dos professores.

5. Dada essa similitude, convém examinar o que se entenda por "professor", para conceituação mais completa do que seja "professorado" e, pois, "magistério". Os dicionários correntes consignam, também com uniformidade, três significados diversos, para a palavra:

- a) homem que professa, que ensina uma ciência, uma arte, uma língua;
- b) perito, ou muito versado em qualquer das belas-artes;
- c) homem que professa e confessa publicamente alguma verdade de doutrina, religião ou sistema.

6. Para a questão em exame, basta considerar apenas o primeiro, o que importa em dizer que a palavra carece de ser tomada em sentido restrito, eminentemente profissional ou técnico. Nessas condições, será de utilidade examinar o que, em tal acepção, apresentem os dicionários da especialidade, ou sejam os vocabulários de técnica pedagógica.

7. Aqui, o assunto nos reserva uma surpresa: as melhores obras do gênero não registram o verbete "professor", como não registram também os de "magistério" ou de "professorado". Veja-se, por exemplo, o trabalho clássico de F. Buisson, "Dictionnaire de Pédagogie"; o "Dizionario delle Scienze Pedagogiche", de Giovanni Marchesini; e ainda, publicação mais recente, o "Dicionário de Pedagogia Labor".

Um único vocabulário do gênero, o "Dicionário Pedagógico Ilustrado", de J. Patrascoiu (ed. de 1923), insere a palavra "magistério", definindo-a, aliás, como o fazem os dicionários comuns. E acrescenta, a título informativo: "Em alguns países, empregam-se as expressões "corpo didático"; "corpo docente" ou "pessoal docente", ao invés de "magistério".

8. Com referência ao uso da palavra "professor", convém observar ainda uma particularidade de nossa linguagem. É a de sua aplicação indistinta aos que ensinam, qualquer que seja o grau ou modalidade do ensino. O mesmo não ocorre noutros países, onde, em geral, diferenciam-se, pelo título, os que ensinam nas escolas primárias, ou nos institutos de ensino secundário e superior. O título de "professor" é, aí, reservado apenas a estes últimos.

Em consequência, dois títulos coexistem nesses países, para os que se entregam ao mister de ensinar. Assim, em francês, "instituteur" e "professeur"; em italiano, "maestro" e "professore"; em espanhol, "maestro" e "professor"; em inglês, "teacher" ou "school-master" e "professor"; em alemão, "leher" e "professor"; e em português, de Portugal, "mestre escola" ou simplesmente, "mestre" e "professor".

No entanto, a denominação genérica "magistério" ou "professorado" é, universalmente, usada para significar o "corpo de mestres ou de professores", qualquer que seja o grau de ensino, em que se ocupem. Junta-se apenas, para a diferenciação necessária, o qualificativo que convenha: primário, secundário, superior ou universitário.

9. De todo o exposto, verifica-se, claramente, que o uso geral ou comum da palavra e mesmo o seu emprego técnico não permitem um critério seguro para a interpretação do texto de lei em apreço. "Magistério é função, exercício de uma profissão, mister"; "magistério" é também a coletividade dos que nêsse mister se ocupem. Que mister? O de ensinar. Em que condições? As que o uso sancione ou as que a lei expressamente defina.

Para o "magistério privado" prevalecem aquelas, nos pontos em que a matéria não esteja regulada pelo Estado. Para o "professorado oficial", existem as condições de um estatuto legal.

Portanto, uma definição de magistério, para o esclarecimento do texto, só na lei pode ser encontrada e, se não existir, carecerá de ser estabelecida.

Em abono dêste pensamento, encontra-se, numa das obras já citadas, no "Dicionário de Pedagogia" (ed. Labor), expressiva observação, relativa à organização do magistério na Espanha:

"A organização do magistério corresponde sempre, e em toda parte, ao conceito que se tenha sobre a organização de ensino. Por isso na Espanha, como no resto da Europa, o termo indica um corpo socialmente hierarquizado, dentro de uma organização estável. Esta é a realidade que sobrepára a toda a espécie de questionculas verbais".

10. Existe, na legislação brasileira, a definição de "magistério" ou, ao menos, o emprego do termo tem sido feito com compreensão e extensão constantes? É o que devemos examinar.

11. Do estudo de numerosos textos, uns em pleno vigor, outros abrogados, embora recentes, verifica-se:

I) Na legislação brasileira o termo magistério tem sido empregado, indiferentemente, para a designação do corpo de professores do curso primário, do secundário ou do superior.

- a) O decreto-lei, n. 868, de 18 de novembro de 1938, em seu artigo 2.º, inciso h, quando define a competência da Comissão Nacional de Ensino Primário, diz: "h) estudar a questão de preparação, da investidura, da nomeação e da disciplina do magistério primário de todo o país".
- b) O decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, estatue, em seu artigo 87: "Art. 87: — Fica mantido, no Departamento Nacional do Ensino, o registro de professores, destinado à inscrição dos candidatos ao exercício do magistério em estabelecimentos de ensino secundário federais, equiparados, livres ou sob inspeção preliminar". (Também decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931, artigo 68).
- c) A lei n. 444, de 14 de junho de 1937 consigna em sua ementa: "Dispõe sobre concurso para o magistério superior".

II) Na legislação brasileira, o termo magistério é empregado, indiferentemente, para o exercício do professorado oficial ou particular.

E' o que se vê do texto dantes transcrito, em b; é o que se verifica também do artigo 53, do mesmo decreto, em que se declara que o estabelecimento de ensino secundário deverá provar a "idoneidade de seus professores no exercício do magistério";

Na Constituição de 16 de julho de 1934, havia referência expressa a "magistério oficial". Estabelecia, com efeito, o artigo 158: Art. 158: "E' vedada a dispensa de concurso de títulos e provas no provimento dos cargos de **magistério oficial**, bem como, em qualquer curso o de provas escolares, de habilitação determinada em lei ou regulamento".

Também o decreto n. 19.850, de 11 de abril de 1931, que criou o Conselho Nacional de Educação, dizia em seu artigo 3.º: Art. 3.º: — "O órgão de que tratam os artigos anteriores será constituído de conselheiros, nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre os nomes eminentes do magistério efetivo ou entre personalidades de reconhecida capacidade e experiência em assuntos pedagógicos".

III) Os textos legais, quando se referem ao "corpo dos professores", considerados em gênero, ou em espécie, ora empregam o termo "magistério", ora "professorado", ora "corpo docente" ou, ainda, "corpo de professores".

- a) **magistério** — Nos textos citados, além de outros;
- b) **professorado** — No decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, art. 15, parágrafo único, que consigna como requisito para a nomeação de reitor de universidade: b) pertencer ao **professorado** superior; (Também no decreto 19.852, de 11 de abril de 1931, artigo 211);
- c) **corpo docente** — No decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, em seu artigo n. 48, que diz: "O corpo docente dos institutos universitários poderá variar na sua constituição, etc."; (Também no decreto n. 19.890, art. 14);
- d) **corpo de professores** — Idem, art. 72, em que estabelece que a docência livre se destina a ampliar a capacidade didática dos estabelecimentos e a "concorrer, pelo tirocínio do **magistério**, para a formação do **corpo de professores**".

IV) Não é encontrada, nos textos legais compulsados, uma definição ou delimitação perfeitamente clara dos cargos do **magistério oficial**.

No entanto, o Conselho Nacional de Educação teve oportunidade de ocupar-se do assunto, a propósito da compreensão do dispositivo da Constituição de 16 de julho de 1934, atrás citado. Em sessão de 30 de outubro de 1935, aprovou o parecer de número 268, subscrito pelo ilustre Conselheiro Professor Anibal Freire, e que assim concluía: "Magistério oficial, no sentido do art. 158 da Constituição Federal, é o constituído pelo corpo docente dos institutos mantidos pelo poder público, com estabilidade inerente às suas funções. Dêste

modo compreendem-se entre institutos oficiais os mantidos pelos Estados desde que tenham obtido a equiparação regular e observem as diretrizes estabelecidas pela União".

12. Na definição acima transcrita, emprestam-se ao "magistério oficial" dois atributos inseparáveis:

- a) o de ser constituído pelo corpo docente dos institutos mantidos pelo poder público;
- b) o da estabilidade inerente às suas funções.

Não pareceu ao egrégio Conselho Nacional de Educação que o título de membro do magisterio oficial coubesse a todos os membros do corpo docente dos institutos de ensino mantidos pelos poderes públicos, mas tão somente **àqueles membros que tivessem nele garantida a sua estabilidade**. Pelo menos, seria essa a interpretação, para o efeito do disposto no art. n. 158 da Constituição de 1934.

13. E' possível e conveniente a mesma interpretação para inteligência do texto do decreto-lei n. 579, dado que ela se referia a uma questão suscitada por problema idêntico ao que esse texto de lei considera, o de concursos para cargos do magistério?

Se sim, bastará verificar, dentro dos textos vigentes, o que se entenda por "corpo docente", em cada categoria de estabelecimentos oficiais de ensino; e, isso feito, determinar dentre essas várias categorias, em função de sua estabilidade, os que devam constituir o "magistério" de cada um. A relação total dos cargos, assim caracterizados, seria a dos **cargos do magisterio**, a que o decreto-lei n. 579 faz expressa referência, e de que se procura a exata interpretação.

14. Ora, a legislação, como se poderá vêr, dispõe claramente sobre os corpos docentes dos institutos de ensino secundário e superior, mantidos pela União.

Diz, com efeito, o decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, em seu artigo 13:

"O corpo docente do Colégio Pedro II será constituído por professores catedráticos, professores contratados e auxiliares de ensino".

O artigo 19 do mesmo decreto e seus parágrafos determinam, porém, que os auxiliares de ensino sejam nomeados por indicação dos professores catedráticos, "de cuja confiança dependerá a respectiva permanência no cargo". Logo, muito embora pertençam ao corpo docente, não gozam de estabilidade. E, segundo a caracterização admitida pelo Conselho Nacional de Educação, não podem pertencer ao "magistério".

Como, em relação aos professores contratados, pela própria natureza da investidura, o mesmo ocorre, segue-se que, no **ensino secundário, o magisterio é constituído apenas pelo corpo dos professores catedráticos**.

15. Em relação ao ensino superior, oferece-se por igual, texto expresso. Estabelece o decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, em seu artigo 48:

"O corpo docente dos institutos universitários poderá variar na sua constituição, de acordo com

a natureza do ensino a ser realizado, mas será formado, em moldes gerais, de:

- a) professores catedráticos;
- b) auxiliares de ensino;
- c) docentes livres; e eventualmente de:
- d) professores contratados;
- e) e outras categorias de acordo com a natureza peculiar do ensino em cada instituto universitário".

Nos artigos 68 a 70, o mesmo decreto assim define o que sejam "auxiliares de ensino":

"Art. 68 — São considerados auxiliares de ensino os que cooperam com o professor catedrático na realização dos cursos normais ou na prática de pesquisas originais, nos domínios de qualquer das disciplinas universitárias.

Parágrafo único — O número, categoria, condições de admissão e de permanência no cargo, atribuições, subordinação e vencimentos dos auxiliares de ensino serão instituídos nos regulamentos de cada um dos institutos universitários, de acordo com a natureza e exigências do ensino nele ministrado.

Art. 69 — Nos institutos de ensino profissional superior, os auxiliares de ensino terão as seguintes categorias:

- a) chefe de clínica;
- b) chefe de laboratório;
- c) assistente;
- d) preparador.

Parágrafo único — Os regulamentos dos institutos universitários determinarão, em cada caso, quais os auxiliares de ensino que serão de imediata confiança dos professores catedráticos e cuja permanência no cargo deles ficará dependente.

Art. 70 — Os auxiliares de ensino, que cooperam com o professor catedrático na realização dos cursos normais, deverão, dois anos após a sua nomeação para o cargo, submeter-se ao concurso, para a docência livre, sob pena de perda automática do cargo e de não poder ser auxiliar de ensino de outra disciplina, sem que haja obtido previamente a respectiva docência livre.

Parágrafo único — Ficam dispensados do disposto neste artigo, para a permanência no cargo de auxiliares de ensino, os membros das instituições nos termos do art. 40, que desempenharem atividades técnicas de acordo com as respectivas especialidades".

16. Dos dispositivos transcritos, verifica-se que os auxiliares de ensino são de duas categorias, quanto à estabilidade no cargo: dependentes da confiança do catedrático, ou não. Na conformidade do parecer do Conselho Nacional de Educação, estes últimos poderão também ser considerados "membros do magisterio", se acaso possuírem estabilidade.

Mas essa estabilidade, como se verifica do art. 70 do decreto n. 19.851, dependerá da aprovação em concurso de docência livre, e, ainda assim, será uma estabilidade relativa. É assunto que o mesmo Conselho apreciou, no

parecer n. 42/39, aprovado em sessão de 18 de fevereiro do corrente ano, e também relatado pelo eminente Conselheiro Anibal Freire. Diz o parecer referido:

"De acordo com o pensamento de outras legislações, a lei brasileira estabeleceu o regime da livre docência com um preparo para o exercício de magisterio, mediante provas sucessivas de aptidão didática e de dedicação ao serviço. A idéia foi estimular pela concorrência a atividade intelectual e o interesse pela causa do ensino.

Dentro dos moldes da instituição e do pensamento que a inspirou, não é lógico dar-lhes garantias de estabilidade senão nas condições de regularidade e eficácia na função, prevista em lei, e muito menos conferir-lhe o acesso automático ao posto superior.

Assim o compreenderam todas as leis de ensino, que teem surgido no Brasil. O decreto número 11.530, de 18 de março de 1915, preceituava que os livres docentes seriam nomeados por seis anos, prorrogado por seis anos, si a Congregação o resolvesse por maioria absoluta (art. 521).

O decreto 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, na vigência do qual fizeram concurso os petionários, declarava que os docentes livres seriam escolhidos por concurso pelo prazo de dez anos, prazo este que poderá ser renovado pela Congregação, atendendo ao valor dos cursos professados, à dedicação ao ensino e à publicação de trabalhos de real valor (art. 176).

O decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, amplia a ação da livre docência, nivelando-a em certos aspectos à própria catedra, assegurando-lhe maior eficiência e colaboração no desenvolvimento do ensino. Neste sentido determinou a revisão de cinco em cinco anos do quadro dos docentes livres, afim de excluir aqueles que não houverem exercitado atividade eficiente no ensino ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal ou de pesquisas que os recomende à permanência nas funções de docente (art. 77)".

17. Segundo a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação constituem, assim, o "magisterio oficial" apenas os professores catedráticos.

A jurisprudência é esclarecida pelo cotejo de outros pareceres, como os de n. 99/38 e 100/38, e 68/39, nos quais ha referência a "cargos e funções de ensino", ao "provimento dos cargos do magisterio superior" e ao "cargo docente" de institutos de ensino superior mantidos por entidades particulares. Em todos esses documentos, verifica-se que as expressões "cargos do magisterio" e "corpo docente" são reservadas para a indicação do corpo dos professores catedráticos.

18. Aliás, recente documento legislativo sobre a matéria, a lei n. 444, de 4 de junho de 1937, consagrou esse modo de ver. Segundo a sua ementa, dispõe ele "sobre o concurso para o magisterio superior". Não diz, resritivamente, para "cargos de magisterio superior" ou "do magisterio superior" — mas, simplesmente, para "o magisterio superior",

Já pelos dispositivos que contém, já pelos que cita do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, o legislador ai só compreendeu, como de "magisterio", os cargos de professores catedráticos. E' certo que o mesmo documento faz referência à docência livre. Mas esta não é, em si mesma, uma função ou um cargo, mas simplesmente um titulo, conforme parecer do ilustre Senhor Consultor Geral da República, em relação a uma reclamação de antigos docentes livres do Colégio Pedro II. E, aliás, mesmo que o fosse, a estabilidade nele é relativa, como já ficou demonstrado.

19. E' certo também que a lei n. 444 menciona a expressão "auxiliares de ensino", mas, incidentalmente. Fa-lo em seu artigo 10.º, em que diz:

"O prazo a que se refere o art. 70 do decreto número 18.851, de 11 de abril de 1931, será de quatro anos para os auxiliares de ensino que forem os primeiros nomeados após a criação da cadeira".

O artigo ai mencionado, e já atrás citado, declara que os auxiliares de ensino que cooperam com o professor catedrático na realização dos cursos normais, deverão submeter-se a concurso para a docência livre, sob pena de perda automática do cargo.

#### 20. Resumindo:

Da legislação compulsada, como da jurisprudência do Conselho Nacional de Educação, parece certo:

- a) que se discriminam cargos e funções, no ensino superior;
- b) que os cargos de "magisterio" são os dos catedráticos, diretamente responsáveis pelo ensino que nesses institutos se ministre;
- c) que as expressões "magisterio" e "corpo docente" não são, assim, perfeitamente sinônimas na legislação e na jurisprudência.

Observe-se que, apenas num caso, a lei discrimina os cargos que devam ser compreendidos como do "magisterio", e êsse é o da lei n. 444, citada, que dispõe sobre o concurso para "o magisterio superior".

#### 21. Concluindo:

Examinado, assim, o assunto, com a urgência que Vossa Senhoria para êle solicitou, já do ponto de vista da conceituação geral do termo "magisterio", já daquela que a legislação permitia estabelecer, algumas considerações parecem impor-se.

Em todo o exame da questão, ficou claro êste ponto: **são de magisterio os cargos de professores, isto é, daqueles em cujo exercício os respectivos ocupantes têm a responsabilidade direta e imediata da função de ensinar com plena responsabilidade desse trabalho.** E não ha dúvida alguma em que, para o provimento dos cargos correspondentes, o decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, excluiu a ação desse Departamento. O processo do concurso está, no caso, disciplinado por legislação especial. E' isso se compreende, por funcionarem nos institutos desses graus de ensino, órgãos colegiais de professores, as "congregações", a que se cometem altas responsabilidades de orientação e de organização didática, e, consequentemente, a seleção dos proprios candidatos aos postos docentes, pelo processo do concurso ou por outros.

Aos mesmos órgãos colegiais se confere a faculdade de

aprovação dos "docentes livres", titulo que habilita a funções docentes, de carater mais ou menos permanente como estabelece a nossa legislação.

Assim, só para os auxiliares de ensino e "outras categorias, de acôrdo com a natureza peculiar do ensino em cada instituto universitário" — conforme estabelece o art. 48 do decreto n. 19.851 — é que a dúvida pode ser levantada, quanto a interpretação do texto do decreto-lei n. 579.

Como vimos, por interpretação da lei e da jurisprudência, a **exclusão dos cargos dessa natureza de entre os de magisterio propriamente dito é imperativa.** E, nesse modo de vêr, os concursos para seu provimento podem e devem ser regulados e realizados por êsse Departamento, em face da lei.

Mas oferecerá a nova prática sensíveis vantagens sobre aquela até agora seguida? E' esta uma importante questão a examinar, mas que excede, evidentemente, os termos da consulta que Vossa Senhoria se dignou de enviar a êste Instituto.

Se às Congregações tem cabido e cabe a responsabilidade da seleção dos professores e, pela livre docência, dos mais graduados auxiliares de ensino, haverá vantagens em retirar-se dela a escolha dos demais auxiliares?

Dir-se-á que, no caso de alguns, exemplificadamente os de laboratorio, não caberá qualquer ação direta no ensino, mas apenas a colaboração, com os professores, em investigações científicas.

Mas a distinção é de ordem menos profunda do que, à primeira vista, possa parecer. O trabalho de investigação, nos institutos universitários, não está desligado do **proprio trabalho do ensino** e, consequentemente, da responsabilidade dos professores. De fato, diz claramente o art. 1.º do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931:

"Art. 1.º — O ensino universitário tem como finalidade: elevar o nível de cultura geral, estimular a investigação científica", etc.

Assim, quando o pessoal de laboratorio colabora com o professor, no trabalho de investigação científica, **colabora também, direta ou indiretamente, no ensino.**

Na letra e no espírito do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, firma-se a intenção de basear-se a seleção dos funcionários públicos nos melhores princípios técnicos. E essa intenção vem sendo, por outro lado, firmemente realizada por êsse Departamento.

Nessas condições, permita-nos Vossa Senhoria a sugestão de ser o assunto estudado, não apenas do ponto de vista da legislação, mas do ponto de vista dos processos de seleção, para provimento dos cargos em apreço. Feito êsse estudo pelos órgãos proprios do Ministério da Educação, e ouvido o Conselho Nacional de Educação, verificar-se-á a conveniência ou não de alterar-se a praxe até agora adotada. De acôrdo com esse dados, êsse Departamento poderia definir, em "exposição de motivos" ao Excelentissimo Senhor Presidente da República quais os cargos de magisterio, para compreensão do art. 2.º do decreto-lei número 579, ou definir a materia de modo completo, em decreto-lei.

Esta seria, a nosso ver, a mais conveniente solução.

Reiteramos a Vossa Senhoria os protestos de alta estima e distinta consideração. (Ass.) **Laurenço Filho**".